

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO
25 de Setembro de 2017

Apelação Nº 0012313-05.2012.8.08.0024 (024120123138)

VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL

APTE _____ CONCESSIONARIA PRIME

Advogado(a) FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO

APTE HYUNDAI CAO DO BRASIL

Advogado(a) BRUNNA COSTA FOGOS

APDO _____

Advogado(a) ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES

RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

V O T O

Conforme consta do relatório, tratam-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CONCESSIONÁRIA PRIME** e **HYUNDAI CAO DO BRASIL** eis que irresignados com a r. sentença de fls. 440/445-verso, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Juízo de Vitória que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por _____, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para o fim de: 1) declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo Hyundai, o Km, modelo "VELOSTER 6 AUT COMPLETISSIMO C/ TETTO", entabulado entre as partes; 2) condenar as requeridas, solidariamente, a restituir ao autor a quantia de R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil, novecentos reais) referente ao preço pago pelo autora para a aquisição do veículo, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação; 3) condenar as requeridas, solidariamente, a restituir, de forma simples, ao autor a quantia de R\$ 2.957,71 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), referente ao reparo do vidro no teto solar, com correção monetária a partir do efetivo desembolso; 4) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$

15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros a partir da sentença. Ao final, condenou, ainda, as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85. §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, às fls. 452/493, a requerida **HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA**, requer a reforma da sentença sustentando, em apertada síntese: 1) a decadência da pretensão autoral, uma vez que não cumprido o prazo de 90 (noventa dias) disposto no art. 26, inc. II, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o veículo foi adquirido em outubro de 2011 e a demanda foi ajuizada em abril de 2012; 2) a ilegitimidade passiva da apelante, ao argumento de que a demanda deveria ter sido deduzida somente contra a CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, fornecedora exclusiva da garantia contratual dada pela fabricante; 3) não ser responsável pela concessão da garantia dos veículos da marca, mas apenas uma concessionária Hyundai; 4) o autor/apelado não pode pleitear a devolução do valor pago pelo veículo que se encontra em perfeitas condições de uso e gozo, com todos os reparos feitos em garantia. Inexiste qualquer conduta ilícita praticada pela ré/apelante que pudesse concluir pelo dever de devolução do valor pago pelo veículo; 5) a devolução do valor do automóvel deve condizer ao valor de mercado do bem e não ao valor pago quando da aquisição, em razão da evidente desvalorização do bem; 6) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, devendo prevalecer a regra prevista no art. 333, I, do CPC/73, o que não ocorreu no caso, uma vez que o autor/apelado não se desincumbiu do ônus de provar a suposta propaganda enganosa, ou seja que o automóvel contém motor com tecnologia diferente ou potência inferior; 7) a apelante comprova cabalmente, pelos Laudos Técnicos realizados pelos Órgãos Competentes, pela nota fiscal e Certificado de Registro e Licenciamento de

Veículo, expedido pelo DETRAN/PR, que revende o veículo Veloster, modelo DOHC, com potência de 140 cv; 8) impugna o laudo técnico mencionado nos documentos acostado pelo autor, vez que não atende às normas técnicas homologadas pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, porquanto realizado em dinamômetro de chassi/roda e não em dinamômetro de bancada; 9) anexa decisões de outros Estados para corroborar sua tese e para divergir da documentação juntada pelo autor; 9) não resta caracterizada situação ensejadora da indenização por danos morais, mas tão somente dissabores comuns e aos quais estão sujeitos qualquer pessoa; caso mantida a indenização, requer seja reduzido o *quantum*; 10) requer a redução da verba honorária, tendo em vista a baixa complexidade da demanda.

Por sua vez, a primeira requerida **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresenta suas razões recursais às fls. 577/600, requerendo também a reforma da r. sentença para: 1) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva; 2) reconhecer a ausência de nexo causal entre a ação imputada à recorrente e os prejuízos reclamados pelo autor, seja porque a negativa de garantia se deu pela HYUNDAI CAO A, a peça entrou em recall pela HYUNDAI CAO A, o motor do carro foi projetado, montado e fabricado pela HYUNDAI CAO A e os anúncios e toda publicidade foram patrocinados pela HYUNDAI CAO A; 3) rever os honorários advocatícios de sucumbência, seja para arbitrá-los em favor da apelante, ou, seja para distribuí-los proporcionalmente, a teor do que dispõem os arts. 85 e 86, do CPC/2015.

Conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Consta dos autos, que o autor/apelado adquiriu, em outubro de 2011, junto à primeira requerida, VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA - CONCESSIONÁRIA PRIME, um veículo 0Km, modelo "VELOSTER 1.6 AUT COMPLETISSIMO C/ TETO", cor

prata, 4 portas, 140cv, 2011/2012, pelo valor de R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil, novecentos reais), fabricado pela HYUNDAI, que é representada no Brasil pela segunda requerida, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, conforme nota fiscal acostada à fl. 26.

A autor/apelado assevera, em sua inicial, que foi um dos primeiros a comprar mencionado veículo no Brasil, adquirindo-o na época de pré-venda, *"tendo como base a documentação publicitária apresentada pelas rés e as informações prestadas pelos vendedores da primeira requerida."* (fl. 03).

O veículo adquirido foi objeto de forte marketing, porém anunciaram características que o veículo importado para o Brasil não possui.

A principal característica anunciada foi o motor do veículo, 1.6, com injeção direta e 140CV de potência, característica essa que não condiz com os modelos do Veloster comercializados no Brasil, conforme notícias veiculadas pela mídia especializada.

Ademais, aduz o autor que há também outras características que foram anunciadas pelas requeridas e que ao receber o veículo constatou não existirem, como o farol projetor e a injeção direta de combustível - GDi, sendo entregue um veículo com injeção multiponto - MPFi.

Afirma, ainda, que dirigindo o veículo em uma estrada próxima a Belo Horizonte, o vidro do teto solar estourou sem qualquer ação do requerente, quase causando um acidente. O reparo somente foi realizado pela primeira requerida após aproximadamente de 66 (sessenta e seis) dias, sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 2.957,71 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sob a justificativa de que os vidros não estavam cobertos pela garantia de fábrica.

Em suma, aduz que houve publicidade enganosa, na medida em que as requeridas não entregaram ao consumidor/autor o produto verdadeiramente ofertado.

Ao final, pleiteia pela: 1) rescisão do contrato de compra e venda do veículo, com a devolução, pelas requeridas, do valor pago pelo automóvel no importe de R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil, novecentos reais), devidamente atualizado; 2) restituição, em dobro, do valor de R\$ 2.957,71 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) referente ao reparo do vidro do teto solar; 3) condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestações apresentadas às fls. 93/110 e 153/186.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, declarando resolvido o contrato celebrado entre as partes e condenando os réus, de forma solidária, à devolução ao autor da quantia paga pelo automóvel (R\$ 87.900,00), bem como da quantia paga pela reparação do vidro do teto solar (R\$ 2.957,71), devidamente atualizados e a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, também solidariamente.

Daí a interposição dos apelos pelas requeridas que, diante da conexidade entre as matérias, procedo ao julgamento em conjunto.

Sem razão, contudo as demandadas/apelantes.

Inicialmente, como consignado na r. sentença impugnada, imperioso destacar que a relação jurídica mantida entre as partes é tipicamente de consumo, figurando-se as partes como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela

qual a controvérsia posta em exame deve ser apreciada à luz do aludido Diploma Legal.

1) PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA DECADÊNCIA

Primeiramente, alega a apelante **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA** a decadência do direito do autor/apelado, pois expirado o prazo de 90 (noventa dias) previsto no art. 26, inc. II, § 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o veículo foi adquirido em outubro de 2011 e a ação somente foi ajuizada em 09 de abril de 2012, portanto expirado o prazo de 90 dias para reclamar eventual publicidade enganosa.

Não prosperar a alegação da apelante.

Isso porque o prazo de decadência - 90 dias, bem durável - só começa a contar depois do término da garantia contratual, que no caso é de 05 (cinco) anos (fl. 216 e 495).

O veículo adquirido pelo autor/apelado não era usado, como sustentado pela recorrente, mas novo e foi entregue ao consumidor em outubro de 2011 (fl. 26), enquanto que a ação foi ajuizada em abril de 2012, logo, dentro do prazo legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.

- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de

outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

- O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

Essa também foi a interpretação dada por esta c. Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA DE VEÍCULO - VELOSTER - PRODUTO NÃO CORRESPONDENTE A OFERTA E PUBLICIDADE - POTÊNCIA DO MOTOR - DANO MATERIAL RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O prazo de decadência, contido no art. 26 do CDC, só começa a contar depois do término da garantia contratual, que no caso é de 05 (cinco) anos. O veículo adquirido era novo e foi entregue ao consumidor em outubro de 2011. A ação foi ajuizada em março de 2012. Não há que se falar em decadência.

[...] (TJES, Apelação Cível nº 0005639-75.2012.8.08.0035, Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer, Quarta Câmara Cível, Julgado 11/07/2016, Data Publicação 19/07/2016).

Sendo assim, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO** de decadência.

É como voto.

2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HYUNDAI CAO DO BRASIL E DA VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CONCESSIONÁRIA PRIME

A apelante **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA** alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que a ação deveria ter sido deduzida somente contra a CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, fornecedora exclusiva da garantia contratual dada pela fabricante.

Assim, sustenta que em momento algum participou da relação de consumo, da cadeia de produção, descrita nos autos, sendo apenas uma concessionária da HYUNDAI.

Por sua vez, a apelante **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** também suscita sua ilegitimidade passiva, alegando que *"a relação jurídica do caso dos autos envolve, unicamente, a segunda requerida HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, fabricante do carro e responsável pela assistência, propaganda/anúncio em nível nacional e peça de reposição."* (fl. 581).

Aduz, ainda, que em resposta ao quesito 3 (fl. 310), a prova pericial produzida nos autos afirmou que a responsabilidade pela propaganda e anúncio do carro na mídia nacional e especializada quanto a potência e aos equipamentos do veículo Veloster é da HYUNDAI CAO.

Sem razão as apelantes.

Inicialmente, forçoso registrar que o veículo objeto da controvérsia é fabricado pela CAO Montadora de Veículos S/A, que é representada no Brasil pela ora Apelante **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA**, segundo se infere da cláusula terceira de seu contrato social (fl. 122-v), que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

a) A representação e distribuição no território nacional dos produtos da marca Hyundai, especialmente dos veículos automotores de passeio e de carga, peças de reposição e acessórios;

b) A exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos de passeio e de carga, novos e usados da marca Hyundai;

O documento acostado às fls. 204/2015 corrobora o fato de a apelante HYUNDAI CAO DO BRASIL ser a distribuidora da HYUNDAI no Brasil, sendo a VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA a revendedora, no caso dos autos, do veículo objeto da demanda.

Nesses termos, a requerida **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA**, responsável pela

distribuição/revenda/comércio do veículo da marca Hyundai, e a concessionária **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, que fez a comercialização do automóvel Veloster para a parte autora, em que pese não apresentem subordinação econômica entre si, possuem responsabilidade solidária, eis que integrantes da mesma cadeia de fornecimento, tendo o autor/apelado figurado como destinatário final do produto, interpretação esta extraída dos artigos 7º, parágrafo único; 18 e 25, § 1 e § 2º, do CDC.

Assim, de acordo com o art. 18, do CDC, os fornecedores de produtos de consumos duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com mensagem publicitária. Vejamos a literalidade do citado dispositivo legal:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Por sua vez, o art. 3º, do mesmo diploma legal, traz o conceito de fornecedor como sendo "**toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**"

Assim, sendo as apelantes/requeridas integrantes da mesma cadeia produtiva devem responder, solidariamente, pelo alegado vício do

produto e da falha na prestação dos serviços.

Para corroborar, trago à colação precedentes do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Não bastasse, como bem ressaltado pela magistrada singular, deve ser aplicado na espécie a teoria da aparência, porquanto não obstante a HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, ora apelante, ser pessoa jurídica distinta da fabricante CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, ambas integram o mesmo grupo econômico.

Nesses termos e, de acordo com a ponderação feita na r. sentença "ostentando nome similar à fabricante e somando esforços e capitais para a consecução de objetivos comuns, a requerida [apelante] afigura-se ao público não informado como uma única sociedade empresária". (fl. 441).

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. ATRASO NO CONserto SUPERIOR A TRINTA DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA. EMBORA ESTA NÃO FIGURE NO POLO PASSIVO, PODE-SE DEMANDAR CONTRA A EMPRESA RÉ

QUE OFERTOU A DEFESA, EM APLICAÇÃO À TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (CAOA/HYUNDAI). ART. 34 DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, AG 20130725119 SC 2013.072511-9, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado, Rel. Maria Do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 07/07/2014).

Assim, configurada a legitimidade passiva das apelantes.

3) AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (ZERO-QUILÔMETRO) - VÍCIO DO PRODUTO - PROPAGANDA ENGANOSA - VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AUTOR COM POTÊNCIA QUE NÃO CONDIZEM COM A MÍDIA PROPALADA - QUEBRA DO VIDRO DO TETO SOLAR - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - GARANTIA CONTRATUAL - VICÍOS CONSTATADOS MEDIANTE PROVA PERICIAL - RESCISÃO CONTRATUAL

Imperioso ressaltar ser inegável a condição de hipossuficiência do consumidor/apelado na relação jurídica estabelecida e a verossimilhança de suas alegações, verificada pela documentação e notícias publicitárias trazidas aos autos e a prova pericial produzida.

Assim, ao revés do sustentado pela apelante **HYNDAI CAO DO BRASIL LTDA**, presentes estão os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Para que se configure o dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

É de se esclarecer, também, que a responsabilidade incidente na hipótese dos autos é objetiva, consoante regra insculpida no art. 14, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tem-se, ainda, o disposto no artigo 18, *caput*, da lei consumerista já transcrito:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou **mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Como exposto no capítulo anterior, as apelantes se enquadram no conceito de fornecedoras de produtos (art. 3º, do CDC), sendo co-responsáveis pelos danos gerados pela propaganda enganosa e falha na prestação dos serviços relativamente a compra do veículo zero km pelo autor/apelado.

Assim, não obstante a apelante **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** afirmar que não está diretamente envolvida na fabricação do veículo ou na realização da propaganda enganosa em nível nacional, foi quem realizou a comercialização do veículo, razão pela qual é igual e solidariamente responsável pelo vício do produto, eis que integra a cadeia de fornecimento de produtos.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência uníssona do c. STJ *"A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de*

fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação". E mais, "No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência". (Resp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Na espécie, não se pode olvidar que todo o conjunto probatório produzido nos autos foi contundente em comprovar que além do motor do veículo Veloster adquirido pelo autor/apelado apresentar desempenho menor do que o esperado e prometido em propagandas publicitárias - onde fora divulgado com motor de 140 cavalos de potência, informação, inclusive, veiculada na nota fiscal de fl. 26, emitida pela apelante **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** - o teto solar do automóvel não se quebrou por ato imputável ao autor/apelado.

Como bem destacado pela magistrada singular, as reportagens veiculadas por revistas e sites especializados no ramo automotivo colacionada aos autos evidenciam que o Veloster comercializado no Brasil possui, na verdade, desempenho efetivo de 128 cavalos de potência, portanto, inferior ao noticiado pelas apelantes.

A propaganda enganosa também restou confirmada pela perícia do juízo. É o que se infere das conclusões do *Expert*:

- 1-O motor do veículo funcionou bem durante todos os exames periciais, contudo, os testes de esforços dinâmicos revelam que o veículo do Requerente apresenta rendimento inferior à potência de 140 CV anunciada e constante da nota fiscal de venda do veículo.
- 2-O teto solar foi substituído em decorrência de defeitos de fabricação que motivou sua quebra com aproximadamente 01 mês de uso pelo Autor, ficando comprovado nessa perícia que tal

componente foi objeto de recall pela fabricante Hyundai.

3- Os faróis funcionaram perfeitamente, entretanto os focos objetivos constantes dos catálogos não estão presentes no modelo adquirido pelo Autor.

Assim, ao contrário do sustentado pelas apelantes, restou devidamente comprovado a propaganda enganosa alegada pela parte autora, ou seja, que o automóvel adquirido possui motor com potência inferior à anunciada e constante da nota fiscal de venda (fl. 226).

Portanto, em que pese a apelante **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA** afirmar que comprovou por meio dos Laudos Técnicos realizados pelos Órgãos Competentes, pela nota fiscal e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/PR, que revende o veículo Veloster, modelo DOHC, com potência de 140 cv, tais documentos foram contrariados pela farta notícia publicitária colacionada ao presente caderno processual, bem como pela prova pericial do juízo.

Para infirmar as razões de decidir da sentença, impugna, ainda, a apelante **HYUNDAI CAO** o laudo pericial, sustentando que não atende às normas técnicas homologadas pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, vez que realizado em dinamômetro de chassi/roda e não em dinamômetro de bancada. Assim, afirma que o laudo pericial não pode ser considerado para afirmar que a potência do veículo é menor que a divulgada e constante na nota fiscal.

A insurgência recursal resta alcançada pela preclusão, na medida em que a magistrada singular, em audiência realizada em 10/02/2016, indeferiu o pedido de nova perícia, decisão esta que não foi ao seu tempo e modo impugnada.

Ainda que assim não fosse, a r. sentença mais uma vez rechaçou o pedido de nova perícia,

argumentando que o Perito do Juízo ressaltou, em seus esclarecimentos que *"o veículo, nessa Perícia, foi testado segundo as normas regulamentadoras oficiais e seu desempenho pífio dispensa qualquer equipamento de medição, que somente atestará o que se constatou nos testes, desenvolvidos com expertise."* (fl. 373).

Ainda, em seus esclarecimentos, salientou o Sr. Perito que testes como dinamômetro de bancada *"somente servirão para onerar e atrasar as conclusões já corretas, acerca dessa demanda técnica"* (fl. 373).

Nesses termos, também, neste particular, não procede o inconformismo da apelante **HYUNDAI CAO A**.

Ainda, no intuito de divergir da documentação juntada pelo autor/apelado, a apelante HYUNDAI CAO A colaciona decisões proferidas por Juízos de outros Estados, no afã de confirmar suas alegações no sentido de que não restou demonstrado que o veículo do autor não ostenta potência inferior à veiculada.

Todavia, imperioso ressaltar que o paradigma utilizado pela apelante não guarda similitude com o caso dos autos.

Ora, ressaí da sentença proferida pela 25ª Vara Cível de Brasília e transcrita pela apelante, às fls. 484/485, que naqueles autos não foi realizada prova pericial, restando ainda consignado na citada sentença que autor *"não juntou qualquer prova, advinda de sites da empresa ré de que fora enganado ou fora prometido equipamento que se mostrou ausente ou inferior ao previsto nas propagandas veiculadas por qualquer mídia"*, ao contrário do caso em análise, em que foram juntadas à sociedade notícias publicitárias, bem como produzida prova pericial que restou devidamente comprovada a propaganda enganosa.

Com efeito, a compra e venda efetivada através de propaganda obscura e não condizente com a realidade, com entrega de veículo cuja potência do motor é inferior à ofertada é fato idôneo a ensejar ao consumidor reparação pelos danos gerados, tendo incidência os artigos 37, § 1º e 18, § 1º, inc. II, do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Importa salientar, outrossim, que tal responsabilidade somente é afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, não sendo esta, contudo, a situação dos autos.

As empresas apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor/consumidor, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da propaganda enganosa, nos termos definidos pelo art. 37, § 1º do CDC, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nesse contexto, como bem pontuado pela magistrada sentenciante, forçoso concluir que "a situação em exame, por si só, revela a insofismável conclusão de falha na prestação do serviço das requeridas [apelantes], ao noticiar informação inverídica acerca do produto adquirido pelo consumidor, fazendo-o incorrer em erro no momento da perfectibilização do negócio jurídico." (fl. 444).

Assim, resta evidente que o produto

adquirido pelo consumidor, não atendeu a sua expectativa e, sendo constatado o vício insanável do produto, aplicável o disposto no art. 18, §1º, nascendo para o consumidor o direito de exigir alternativamente e a sua escolha, a substituição do bem, a restituição do preço ou o abatimento proporcional.

Desse modo, não merece guarida a alegação dos apelantes no sentido de ser descontado do valor a depreciação do bem.

O próprio legislador prevê a possibilidade de restituição integral da quantia paga, retornando o consumidor ao *status quo ante*, devendo o veículo defeituoso ser restituído ao fornecedor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM, DE FORMA CORRIGIDA. ART. 18, §1º, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...). 4. Diante do que dispõe o art. 18, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a Apelante faz jus à pleiteada rescisão do contrato firmado com o Apelado, de modo a ser ressarcida do valor pago de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme nota fiscal constante dos autos, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, devendo a Apelante promover a devolução do bem ao Apelado
5. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJES. Apelação 0015532-81.2012.8.08.0038. Relator Desembargador Jorge do Nascimento Viana. Data do Julgamento 30/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DIVERSOS VÍCIOS EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. QUALIDADE COMPROMETIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

3. Optando o consumidor pela restituição da quantia paga, esta deverá ser integralmente devolvida, não havendo que se considerar a desvalorização do veículo. (...) (TJES. Apelação nº 0025285-75.2010.8.08.0024. Relator Desembargador Jorge do Nascimento Viana. Data do Julgamento 14/12/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. [...] MÉRITO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (ZERO-QUILÔMETRO). VÍCIO DO PRODUTO. SISTEMA "VOICE" INOPERANTE. BARULHOS NO CONJUNTO DA SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO ADQUIRENTE DO VEÍCULO, MONETARIAMENTE ATUALIZADA. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE OU FORNECEDOR PELO VÍCIO DO PRODUTO, IMPRÓPRIO OU INADEQUADO À FINALIDADE A QUE SE DESTINAVA. VÍCIOS CONSTATADOS MEDIANTE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. Vício do produto evidenciado. Diversos problemas detectados no automóvel zero quilômetro adquirido pelo demandante na empresa concessionária corré, parte deles não solucionados cabalmente nas diversas oportunidades em que o consumidor o levou a conserto. Prova pericial conclusiva quanto à inoperância dos comandos de voz e rádio acoplados ao volante do veículo (sistema "voice" ineficaz) e existência de barulho da suspensão constatado ao trafegar. Direito potestativo. **Faculdade do consumidor de exigir a resolução do contrato e a restituição imediata da quantia correspondente ao preço do bem, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme previsão do art. 18, § 1º, II, do CDC.**[...] COMPENSAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. (TJRS, Apelação Cível 0153463-98.2013.8.21.7000, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/04/2014).

Desse modo, mantenho a resolução do negócio jurídico entabulado entre as partes, devendo ser restituído ao autor/apelado a quantia paga para a aquisição do veículo, *"cabendo-lhe, por outro lado, a devolução do bem às requeridas"* (fl. 444), como ressalvado na sentença.

Alega, ainda, a apelante **HYUNDAI CAO A DO**

BRASIL LTDA que merece reforma a r. sentença quanto à condenação de restituição da quantia paga a título de substituição do vidro do teto solar do Veloster, ao argumento de que a garantia contratual abrange reparos de vícios de fabricação, todavia, ficou constatado que o vidro quebrou em razão da ação de um agente externo, não estando, portanto, cobertos pela garantia contratual.

Sem razão a apelante. Como alhures exposto, a prova técnica produzida nos autos foi conclusiva em afirmar que "*O teto solar foi substituído em decorrência de **defeitos de fabricação** que motivou sua quebra com aproximadamente 01 mês de uso pelo Autor*" (fl. 313) (destaquei).

Aliás, restou, ainda, demonstrado que o vício oculto do vidro do teto solar foi objeto de posterior *recall* (fls. 251, 306/307).

Ademais, extrai-se dos autos que a época da quebra do vidro do teto solar, a peça estava acobertada pela garantia contratual - *03 anos para referida peça, conforme cláusula VI, item A.3, fl. 495.*

Logo, indene de dúvida que as apelantes, mesmo ciente de que o teto solar não se quebrou por ato imputável ao autor/apelado, cobraram-lhe, durante a vigência da garantia contratual, pelo conserto da peça, conforme notas fiscais de fls. 76/77, emitidas pela apelante **VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, o que demonstra a improcedência das alegação feita por esta última de que a negativa da garantia se seu unicamente pela fabricante/apelante **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA**.

Mantida, por conseguinte, a condenação das apelantes na restituição, de forma simples, do valor dispendido pelo autor para a substituição do vidro do teto solar.

Com relação aos danos morais, não há como afastar sua incidência. No caso concreto, repita-se, não dúvidas de que o autor/apelado teve frustrada a sua expectativa quanto à qualidade do produto, ao adquirir veículo zero-quilômetro com motor de potência inferior à veiculada e constante da nota fiscal de fl. 26 e com defeito de fabricação relativamente ao vidro do teto solar - *que se quebrou com aproximadamente um mês de uso - tendo que arcar com seu reparo, mesmo na constância da garantia contratual, transtornos suportados pelo autor que extrapolam o mero dissabor e aborrecimento, devendo ser moralmente indenizado.*

Desse modo, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e a dupla finalidade do instituto, bem como a reiterada jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, entendo que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se excessivo, razão pela qual o reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importe que atende ao objetivo da norma, qual seja, de punir o agente causador do dano, compensar o dano sofrido com a lesão e dissuadir/prevenir nova prática do mesmo evento danoso.

Para corroborar:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - VÍCIO DO PRODUTO - ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA - VÍCIO COMPROVADO POR PERÍCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS - OPÇÃO DE REEMBOLSO FEITA PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO INTEGRAL - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - DANOS MORAIS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.[...] 9. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e a dupla finalidade do instituto, bem como a reiterada jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao objetivo da norma, qual seja, de punir o agente causador do dano, compensar o

dano sofrido com a lesão e dissuadir/prevenir nova prática do mesmo evento danoso.

10. Recursos desprovidos. (TJES, Apelação Cível nº 0046584-06.2013.8.08.0024, Rel. Des. Manoel Alves Rabelo, Quarta Câmara Cível, julgado em 21/11/2016, DJE 28/11/2016).

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS DO PRODUTO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À CONCESSIONÁRIA PARA REPARO DAS MESMAS IMPERFEIÇÕES - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. (...)

4. A condenação das apelantes ao pagamento de danos morais é devida pois, não há dúvidas de que o apelado LUIZ ANTÔNIO MIGUEL teve frustrada a sua expectativa quanto à segurança e à qualidade do produto adquirido para sua empresa, por quebra da confiança depositada no veículo zero quilômetro, cuja desnecessidade de preocupação com manutenção é presumida.

5. Deve ser mantido o valor arbitrado a títulos de danos morais em 10.000,00 (dez mil reais) porque não se revela exacerbado já que fixado em patamar justo, proporcional e suficiente para compensar o dano e punir a atitude do fornecedor e do produtor do produto.

6. Recursos improvidos. (TJES. Apelação nº 0011896-28.2011.8.08.0011. Relator Desembargador Carlos Simões Fonseca. Data do Julgamento 02/02/2016).

Por fim, com relação ao pedido de redução da verba honorária e da proporcionalidade em sua distribuição, entendo que as insurgências não merecem acolhimento.

A douta magistrada fixou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, o que tenho como irretocável, levando-se em conta a complexidade e natureza da causa, o serviços prestado pelos patronos dos Autores, o tempo do processo, em fiel respeito aos parâmetros do § 2º

do art. 85 do CPC.

Outrossim, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 86, do CPC, "*Se um litigante sucumbir em parte mínimo do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

Desse modo, tendo o autor/apelado sucumbido tão somente com relação ao pedido de restituição, em dobro, do valor do reparo do vidro do teto solar, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por fim, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC/2015, deixo de majorar os honorários, eis que já fixados no limite do estabelecido no § 2º, do aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERSPOSTO POR HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA** para reduzir o *quantum* arbitrado a título de danos morais. **NEGO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA VIA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

Voto no mesmo sentido

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

Voto no mesmo sentido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de HYUNDAI CAO DO BRASIL e provido em parte. Conhecido o recurso de VIA BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CONCESSIONARIA PRIME e não-provido. .

